



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER JURÍDICO Nº 105 de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 111/21

AUTOR: Subtenente Clésio

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): “Dispõe sobre a criação do “Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher e dá outras providências”.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 111/21, de autoria do vereador Subtenente Clésio.

1

**O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:**

- ( x ) justificativa;
- ( ) impacto financeiro e orçamentário;
- ( ) cronograma físico financeiro;
- ( ) cláusula financeira;
- ( x ) cláusula de vigência;
- ( ) cláusula revogatória;
- ( ) disposições transitórias;

**A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:**

- ( x ) constitucional com amparo no art. 30, I da CF;
- ( x ) legal com amparo no art. 8º, I da LOM;
- ( ) inconstitucional por vício de iniciativa;
- ( ) inconstitucional com amparo no ;
- ( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

**Assim, entende-se que:**

- ( x ) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
- ( ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Em relação à matéria do projeto, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, portanto o projeto é legal e constitucional.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

2

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, que dispõem no art. 196 e 172, respectivamente, sobre o dever do Estado de no que tange à saúde pública.

Aliás, a relevância do tema versado no projeto é destacada no texto constitucional, consoante se depreende do § 7º do art. 226 da Constituição Federal:

Art. 226. ... ...

§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

No tocante à técnica legislativa, o projeto precisa de alguns reparos para se adequar aos ditames da LC nº 95/98, a saber: a ementa deve ser modificada, passando a vigorar com a seguinte redação: **“Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher e dá outras providências”**.

No mais, não há outros apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 17 de junho de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO